



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032363-98.2016.815.2002

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Geimison Kleyton Silva Carvalho

ADVOGADO: Heratóstenes Santos de Oliveira (OAB/PB 11.140)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. TESES RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução.

- Resta caracterizado o crime de roubo quando comprovado que o réu subtraiu "coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência." (art. 157, *caput*, do Código Penal).

- Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

GEIMISON KLEYTON SILVA CARVALHO apelou da sentença (f. 112/117) prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por ser reincidente e ter quebrado as regras do cumprimento de pena a que anteriormente foi submetido.

Consta da denúncia que o réu, no dia 22 de setembro de 2016, por volta das 11h00min, no Bairro Colinas do Sul, nesta capital, mediante grave ameaça, assaltou Crisleandro Silvestre Pereira, de quem subtraiu uma Motocicleta HONDA CG 125, pertencente à empresa Alfa Dedetização, mas que estava na posse da vítima por causa de relação de emprego.

Segundo o inquérito, a vítima trafegava na motocicleta quando se deparou com o réu numa ladeira, empurrando uma moto e pedindo ajuda, oportunidade em que resolveu prestar-lhe auxílio. Nesse momento, foi surpreendido pela ação do agente, que anunciou o assalto, determinando que entregasse a moto. A vítima acionou a Polícia Militar, que, após diligências, encontrou a mãe do acusado (Luzia Sandra da Silva), a qual disse que seu filho havia entrado em contato com ela e esclarecido que havia abandonado a moto, objeto do roubo, em frente à UPS do Geisel, local onde foi encontrada e depois devolvida à vítima (f. 40).

A guarnição militar, ciente de que o denunciado havia se escondido na Comunidade Nova República, lá realizou sua prisão em flagrante delito, que, posteriormente, foi convertida em preventiva (f. 50/51), bem como foi indeferido o pedido de revogação dessa prisão (f. 78).

Nas razões recursais (f. 123/129) o apelante alegou não ter participado do crime e que não existem provas suficientes a amparar um decreto condenatório, merecendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (art. 386, IV e VI, do CPP). Não sendo esse o entendimento do órgão julgador, pediu que seja reconhecida a ausência de grave ameaça, desclassificando o crime de

roubo simples para o de furto, até porque não se efetivou a subtração da coisa da esfera de vigilância do seu dono, pois o agente não deteve sua posse mansa e pacífica.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 131/137) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 148/152) pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

2. MÉRITO RECURSAL.

O Ministério Público denunciou Geimison Kleyton Silva Carvalho como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal porque, mediante grave ameaça, assaltou a vítima Crisleandro Silvestre Pereira, subtraindo a motocicleta de propriedade da empresa Alfa Dedetização, onde trabalhava.

Na sentença o juiz condenou o réu/apelante à pena definitiva de **05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A pretensão recursal consubstancia-se, em suma, na absolvição do apelante, sob o argumento de não ter praticado o evento criminoso (art. 386, inciso IV, do CPP), com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; caso não seja acolhida essa tese, pugnou o réu pela desclassificação para o crime de furto.

Inicialmente, observa-se, quanto à **materialidade**, que esta restou suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (f. 06/09), do auto de apreensão e apresentação (f. 12), do auto de entrega do bem (f. 13), além da prova testemunhal (mídia de f. 96). A **autoria** também emerge dos autos de forma clara e contundente, pois foi corroborada pelas declarações prestadas pela vítima Crisleandro Silvestre Pereira (f. 08) e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do

acusado/apelante, Adonias Fernandes Constâncio e Efigênio Correia de Moraes Araújo (f. 06/07).

Por conseguinte, o juiz, ao proferir a sentença, fê-lo em consonância com as provas colacionadas, **não constando** elementos convincentes nos autos, capazes de expurgar a culpa e justificar a absolvição pretendida, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP).

A defesa pretende, subsidiariamente, a desclassificação do delito de roubo para o de **furto simples** - art. 155 do CP - sob o argumento de ausência de grave ameaça e de que o apelante não dispôs do objeto subtraído (Motocicleta HONDA) de forma mansa e pacífica, pois a deixou em um lugar seguro, em frente à UPS, comunicando à sua genitora o acontecido, para que ela avisasse à polícia, no sentido de devolvê-la ao ofendido, tudo isso em pouco espaço de tempo.

O apelante alegou, ainda, que o ofendido não retratou a verdade, ao afirmar que teve sua moto roubada, dizendo o acusado **"passa a moto, passa a moto"**, quando, na verdade, nada disso aconteceu, alegando tais fatos como maneira de justificar-se, perante a empresa, a razão de ter cedido a moto a um estranho.

É sabido que o **roubo** é crime complexo, atinge mais de um bem jurídico, como o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual. E, para atingir-se o objeto tutelado pela ordem jurídica (integridade física e psíquica) é necessário a existência de violência ou grave ameaça.

Os argumentos defensivos não merecem prosperar, porquanto os autos comprovam a conduta criminosa descrita na peça inicial acusatória, pois a **elementar de grave ameaça**, exigida no tipo penal de **roubo simples**, restou configurada no momento em que ele mandou a vítima parar a moto, amedrontando-a com palavras em tons agressivos e bastante nervoso, para exigir-lhe a coisa, dizendo **"é um assalto, passe a moto"**.

Ademais, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu constituem um conjunto probatório idôneo e suficiente para dar sustentação à condenação pelo delito de roubo simples, sobretudo porque o próprio réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na esfera policial, confessou ter praticado o crime, apesar de ter negado perante o juízo (mídia de f. 96).

Cumprido destacar que os elementos de provas revelam que o crime foi praticado, de fato, pelo apelante, e que se operou mediante grave ameaça,

com o fim de subtrair a *res furtiva*, tendo o réu, espontaneamente, informado à sua genitora o local onde abandonou a moto.

No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é de suma importância e valiosa, pois, incidindo sobre procedimentos de pessoa que nem a conhece, seu maior interesse é apontar, com segurança, ser o indivíduo o verdadeiro culpado no evento criminoso.

Destaco jurisprudência do STJ acerca do tema:

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em tela, **evidenciada a prática delitiva, é descabida a absolvição do réu, bem como o pleito de desclassificação**, até porque o **crime de furto** tem como característica essencial a retirada da coisa sem que a vítima perceba ou presencie, situação não observada nos autos, de modo que deve ser mantida a sentença condenatória nesses aspectos.

4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

No caso, não estão preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é **superior a quatro anos**, o crime foi praticado mediante grave ameaça e o réu/apelante é **reincidente** em crime doloso.

Portanto, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, pelo mesmo motivo, a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP).

5. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator